

LEI Nº 244/97

“DISPÕE SOBRE A INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EXERCIDA CLANDESTINAMENTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 30 de setembro de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

~~**Art. 1º** - A atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros exercida sem licença ou autorização da Prefeitura, ensejará imediata apreensão do veículo nela empregado, com remoção deste do local da ocorrência até o Pátio Municipal, na Rua Elias Nehme nº 92, Jardim Paulista, Bertiooga.~~

Art. 1º A atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros exercido sem licença ou autorização da Prefeitura ensejará imediata apreensão do veículo nela empregado, com remoção deste por guincho, do local da ocorrência até o Pátio Municipal. (NR) [REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 895/2010](#)

Art. 2º - Além da interdição da atividade na forma estabelecida no artigo anterior, a infração será punida com multa de 548,97 UFIR (quinhentos e quarenta e oito vírgula noventa e sete unidades de referência fiscal), que será aplicada ao proprietário do veículo.

§ 1º - A cada reincidência à infração a que se refere esta Lei, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

§ 2º - O veículo, quando apreendido em razão do que dispõe o art. 1º desta Lei, somente será liberado após o pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, sem prejuízo de a Prefeitura poder cobrar o valor correspondente à estadia do pátio.

~~**Art. 3º** - A Seção de Trânsito - SETA, executará as medidas previstas nesta Lei, devendo os demais órgãos da Prefeitura disponibilizar, em apoio à ela, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de fiscais.~~

Art. 3º A Seção de Planejamento e Controle de Trânsito, vinculada à Diretoria de Trânsito - DTO, executará as medidas previstas nesta Lei, devendo os demais órgãos da Prefeitura disponibilizar, em apoio a ela, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de fiscais. (NR) [REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 895/2010](#)

Parágrafo Único - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o fiscal requisitará, quando necessário, à autoridade competente, o concurso policial.

Art. 4º - No ato da ocorrência o fiscal do Município lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

Parágrafo Único - Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia. Ocorrendo a recusa do infrator, o fiscal instruirá o auto com a assinatura de duas testemunhas.

~~**Art. 5º** - O fiscal Municipal, logo após a autuação, comunicará ao órgão policial responsável a ocorrência, em face do que dispõe o artigo 89, Inciso XXIX, do Código Nacional de Trânsito, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 5.693, de 16 de agosto de 1971, para as providências cabíveis.~~

Art. 5º O fiscal Municipal, logo após a autuação, encaminhará a ocorrência à Autoridade policial, em face do que dispõe o artigo 47, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para providências cabíveis.” (NR) [REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 895/2010](#)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 02 de outubro de 1997.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

JOÃO ALBERTO TIOSSO
Secretário de Planejamento
e Obras

Registrado no Livro Competente
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.